

Procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 2 postos de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de licenciatura em Psicologia, Serviço Social ou Sociologia (CNAEF 311, 762 ou 312), para exercício de funções na Divisão de Cidadania e Participação e na Divisão de Orçamentos Participativos

ATA N.º 3

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, pelas 14h26, reuniu, reuniu, na sala de reuniões do Departamento de Recursos Humanos, sito no Edifício Cascais Center na Rua Manuel Joaquim Avelar, n.º 118, piso 1, 2750-421 Cascais, o Júri do procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 2 postos de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de licenciatura em Psicologia, Serviço Social ou Sociologia (CNAEF 311, 762 ou 312), para exercício de funções na Divisão de Cidadania e Participação e Divisão de Orçamentos Participativos, aberto por deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 20 de fevereiro de 2024, que recaiu sobre a proposta n.º 153/2024 [DRH], e publicado sob o Aviso n.º 17376/2024/2, no Diário da República 2.ª série, n.º 157, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202408/0513, ambos de 14 de agosto de 2024.

Estiveram presentes os seguintes membros: Presidente - Dra. Isabel Xavier Canning, Diretora de Departamento de Participação e Cidadania.

Vogais efetivos: 1.º Vogal, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos – Arq.ª Karin Soares Pereira, Chefe de Divisão de Orçamentos Participativos;

2.º Vogal - Dra. Luísa Andrade, Chefe de Divisão de Recrutamento e Gestão de Mobilidade.

A reunião do Júri teve como finalidade deliberar sobre os seguintes assuntos, que constituíram a ordem de trabalhos da reunião:

- I. Apreciação das alegações produzidas pelos candidatos excluídos, em sede de Audiência dos Interessados;
- II. Elaboração das listas definitiva dos candidatos excluídos e admitidos; e,
- III. Modo de notificação dos candidatos admitidos para o primeiro método de seleção obrigatório: Prova de Conhecimentos.

1. Relativamente ao primeiro ponto da ordem de trabalhos, e decorrido o prazo legalmente fixado para o efeito, o Júri aferiu que se pronunciaram 7 (sete) candidatas quanto à intenção de exclusão das respetivas candidaturas, passando-se, seguidamente, para a sua análise.
2. A candidata **Ana Filipa Fonseca Pires**, admitida, veio, em sede de Audiência dos Interessados, informar e comprovar ao Júri da sua mudança de nome para **Ana Filipa Fonseca Pires Gonçalves**, bem como juntar cópia de contrato de trabalho em funções públicas, nada mais informando.
3. Relativamente ao supra exposto, o Júri deliberou responder com o seguinte:
4. A Audiência de Interessados, como figura geral do procedimento administrativo decisório de 1.º grau, e “*direito subjectivo procedimental*” dos particulares, representa o cumprimento da diretiva constitucional de “participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito”, conforme n.º 5 do artigo 267.º da Constituição da República Portuguesa (doravante designada por “Constituição”), determinando para o órgão administrativo competente a obrigação de convidar o particular a colaborar no processo de decisão final de que é destinatário.
5. No âmbito deste processo de decisão, e atendendo ao direito de participação dos candidatos neste processo decisório do qual são destinatário, o CPA prevê na parte final do n.º 2 do seu artigo 121.º, a possibilidade dos interessados (*in casu*, os candidatos) de juntar documentos, o que a candidata em apreço veio fazer.
6. Realizado o devido enquadramento, e vertendo para Ata a análise da exposição remetida em sede de Audiência dos Interessados pela candidata, sem prejuízo de a mesma não afetar a decisão já tomada de admitir a candidata aos métodos de seleção subsequentes, o Júri toma a devida nota da alteração do seu nome e procederá a atualização devida, mas fica, todavia, com a dúvida sobre se a candidata deseja continuar a sua participação no presente procedimento concursal, ou se, pelo contrário, pretende desistir do presente procedimento concursal, em virtude de já ter celebrado Contrato de Trabalho em Funções Públicas com outra entidade. Contudo, como a candidata não esclareceu qual o efeito pretendido com o envio do sobredito contrato de trabalho em funções públicas o Júri deliberou mantê-la, até indicação da própria em contrário, na lista definitiva de candidatos admitidos.
7. Na senda da situação de facto anteriormente analisada pelo Júri, atinente à exposição da candidata anterior, a candidata **Carla Maria Santarém Teles**, admitida, veio, em sede de Audiência dos Interessados, juntar declaração de exercício de funções públicas, pretendendo, deste modo, ser avaliada pelo método de seleção “Avaliação Curricular”.

8. Na declaração da Edilidade na qual é trabalhadora, a entidade empregadora declara que as funções desempenhadas pela candidata são: *«Gerir a unidade de gestão da Loja do Cidadão, com o objetivo de assegurar as condições operacionais necessárias ao bom funcionamento das entidades e à prestação de um serviço eficiente e de qualidade ao cidadão»* [sic].
9. Todavia, no ponto 2. do Aviso n.º 17376/2024/2 publicado na 2.ª série do Diário da República, n.º 157, e no ponto 5. do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202408/0513, ambos de 14 de agosto de 2024, as funções postas a concurso são as seguintes: *«Exercer, com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado, funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e de aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica inerentes à respetiva área de especialização e formação académica, que visam fundamentar e preparar a decisão, elabora, autonomamente ou em grupo, pareceres e projetos com diversos graus de complexidade, executa outras atividades de apoio geral e especializado, incumbindo-lhe genericamente, promover o associativismo através da conceção de programas e/ou projetos, do apoio às organizações associativas culturais e recreativas disponibilizando às organizações mecanismos eficazes de participação e decisão; qualificar o associativismo, nomeadamente através da disponibilização regular de formação, contribuindo quer para o desenvolvimento pessoal das pessoas, quer das organizações, com benefícios para a comunidade; promover a articulação com outros serviços municipais, entidades públicas ou privadas da sociedade civil, Juntas de Freguesia ou outras entidades externas, na conceção e/ou implementação de projetos de forma a assegurar a complementaridade das ações e maximização de resultados, bem como integrar redes locais, nacionais ou transnacionais que visem as boas práticas na área do associativismo; preparar, acompanhar e avaliar o Regulamento Municipal de Apoio ao Movimento associativo Cultural e Recreativo; produzir e sistematizar conhecimento, através da metodologia de investigação ação, enquanto fator estruturante.»* [sic].
10. Da confrontação entre as funções caracterizadoras dos postos de trabalho concursados e as funções declaradas pela Autarquia onde a candidata é trabalhadora e por si desempenhadas, conclui-se, muito claramente, que as suas funções não são semelhantes às funções colocadas a concurso, sendo que estas abrangem uma realidade social muito vasta, com uma forte componente associativa, pelo não será possível admitir a candidata ao método de seleção Avaliação Curricular porquanto a candidata não está, comprovadamente, a cumprir ou a executar as funções caracterizadoras do posto de trabalho posto a concurso, como tão-pouco desempenhou imediatamente antes aquelas mesmas funções.

11. Face ao supra exposto o Júri deliberou, por unanimidade, manter a sujeição da candidata **Carla Maria Santarém Teles** ao método de seleção “Prova de Conhecimentos”.
12. A candidata **Guida Maria Gaio da Silva Marques**, excluída, e bem assim, do presente procedimento concursal em virtude da sua Licenciatura não corresponder às pedidas no ponto 3. do Aviso do Aviso n.º 17376/2024/2 publicado na 2.ª série do Diário da República, n.º 157, e no ponto 7.2. do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202408/0513, ambos de 14 de agosto de 2024, veio, no exercício da sua prerrogativa em sede de Audiência dos Interessados, formalizar a sua discordância com a decisão do Júri, e requerer que fosse reconsiderada a admissão da sua candidatura, alegando, em síntese, o seguinte: (i) a sua licenciatura *«já não ser lecionada com o nome e características que tinha, e, por isso, não constar na nova listagem da CNAEF»* (ii) que *“sendo opção do concurso um de três cursos diferentes e só um na área de Psicologia, (...) não é obrigatório que se trate apenas de Psicologia Clínica.”*
13. A candidata reforça os seus argumentos invocando que sendo o seu curso em Gestão de Recursos Humanos e Psicologia do Trabalho o mesmo tem uma “vertente significativa e preponderante de Psicologia e ainda uma parte (...) reduzida de Sociologia, (...) características que estarão *“diretamente alinhadas com a exigências da função”*, razão pela qual solicita que o Júri não atente somente “na nomenclatura do curso, mas pelo seu conteúdo”.
14. Os argumentos aduzidos pela candidata mereceram a melhor atenção do Júri, mas, na verdade, e tal como determinado na alínea i) do n.º 3 do artigo 11.º da Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro, que regula o procedimento concursal de recrutamento, um dos elementos obrigatórios que tem de constar do Aviso de abertura dos procedimentos concursais é o *“nível habilitacional exigido e área de formação académica ou profissional, **por referência à Classificação Nacional de Áreas de Educação e Formação (CNAEF)**”* (sublinhado e negrito nossos), o que significa que há uma intenção clara do legislador em introduzir clareza e objetividade no que se refere às áreas de formação pretendidas nos respetivos procedimentos concursais como forma de tornar ainda mais transparente todo o processo de recrutamento na Administração Pública.
15. Neste sentido, a licenciatura detida pela candidata em Recursos Humanos e Psicologia do Trabalho, a que corresponde a CNAEF 345 de acordo com os resultados devolvidos após a pesquisa no site da DGEEC (Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência), disponíveis em [CNAEF](#), não permite atender ao pedido formulado pela candidata, por não ser, por um lado, uma das licenciaturas publicitadas e, por outro lado, a mesma não se subsumir nas CNAEFs também publicitadas, o que

determina a deliberação do Júri em manter a decisão de excluir a candidata do presente procedimento concursal.

16. Outra das exposições apresentada em sede de audiência dos interessados foi remetida pela candidata **Ana Margarida Aguilar Pereira Castro Mendonça**, excluída, que veio, em suma, arguir que sendo detentora de licenciatura em Ciências Sociais, licenciatura a que corresponde a CNAEF 312 cumpre, portanto, no seu entender, o requisito de uma das CNAEFs publicitada.

17. O Júri analisou a alegação apresentada pela candidata, a qual merece a seguinte fundamentação: a alínea i) do n.º 3 do artigo 11.º da Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro, que regula o procedimento concursal de recrutamento, determina que um dos elementos obrigatórios que tem constar do Aviso de abertura dos procedimentos concursais é o *“nível habilitacional exigido e área de formação académica ou profissional, **por referência à Classificação Nacional de Áreas de Educação e Formação (CNAEF)**”* (sublinhado e negrito nossos). Neste sentido, as áreas de formação académica exigidas e publicitadas são em **Psicologia, Serviço Social ou Sociologia**, a que correspondem as CNAEF 311, 762 ou 312, e não quaisquer outras licenciaturas que se subsumam nas mesmas CNAEFs. Se o Júri atendesse somente ao critério das CNAEFs publicitadas e, consequentemente, admitisse todas as licenciaturas que se integrassem nas sobreditas CNAEFs, seria uma subversão do pretendido pelo legislador (que manda a que se defina a área de formação de formação académica por referência à CNAEF) e significaria que no procedimento se considerariam licenciaturas que não as definidas pelo Júri e que não seriam as mais adequadas para o desempenho das funções concursadas. Pelo anteriormente exposto, o Júri decidiu manter a decisão de excluir a candidata do presente procedimento concursal.

18. A candidata **Maria Helena Silva Perrulas Alvito**, excluída do presente procedimento concursal pelo facto de a licenciatura de que é portadora não ser nenhuma das 3 publicitadas, vem questionar a escolha das licenciaturas para este procedimento concursal, alegando, resumidamente, que a sua licenciatura em Ciência Política é a mais adequada para a área dos Orçamentos Participativos.

19. O Júri, a esta alegação, responde nos seguintes termos: as funções concursadas visam permitir que quer a Divisão de Orçamentos Participativos quer a Divisão de Cidadania e Participação executem as competências que lhes estão cometidas.

20. As áreas de atuação das duas divisões vão para além do Orçamento Participativo, conforme resulta do descritivo constante do ponto 5 do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público com o código de oferta OE202408/0513, de 14 de agosto de 2024, que consistem nas seguintes: *«Exercer, com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado, funções*

consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e de aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica inerentes à respetiva área de especialização e formação académica, que visam fundamentar e preparar a decisão, elabora, autonomamente ou em grupo, pareceres e projetos com diversos graus de complexidade, executa outras atividades de apoio geral e especializado, incumbindo-lhe genericamente, promover o associativismo através da conceção de programas e/ou projetos, do apoio às organizações associativas culturais e recreativas disponibilizando às organizações mecanismos eficazes de participação e decisão; qualificar o associativismo, nomeadamente através da disponibilização regular de formação, contribuindo quer para o desenvolvimento pessoal das pessoas, quer das organizações, com benefícios para a comunidade; promover a articulação com outros serviços municipais, entidades públicas ou privadas da sociedade civil, Juntas de Freguesia ou outras entidades externas, na conceção e/ou implementação de projetos de forma a assegurar a complementaridade das ações e maximização de resultados, bem como integrar redes locais, nacionais ou transnacionais que visem as boas práticas na área do associativismo; preparar, acompanhar e avaliar o Regulamento Municipal de Apoio ao Movimento associativo Cultural e Recreativo; produzir e sistematizar conhecimento, através da metodologia de investigação ação, enquanto fator estruturante.» [sic].

21. Ora, do exposto no número anterior ressalta, de forma evidente, que as funções que os candidatos que vierem a ser recrutados irão desempenhar têm uma forte componente social/associativa, com o intuito da promoção do associativismo através da conceção de programas de apoio às associações culturais e recreativas, na qualificação do associativismo, nomeadamente via formação, entre outras, estando, portanto, as licenciaturas definidas pelo Júri adequadas.
22. Assim sendo, o Júri deliberou manter inalterada a sua decisão de excluir a candidata.
23. **Rita Lara do Nascimento Oliveira**, candidata admitida, veio, em sede de audiência dos interessados, informar o Júri que o seu segundo nome próprio constante da lista provisória dos candidatos admitidos está errado, sendo o seu nome correto completo o seguinte: **Rita lara do Nascimento Oliveira**.
24. O Júri toma a devida nota e lamenta o lapso, o qual estará, de ora em diante, corrigido.
25. A última exposição remetida e que mereceu a análise do Júri foi a da candidata **Vera Carvalho Maia**, excluída por não ter comprovado a conclusão da licenciatura em Psicologia, mas somente a frequência da licenciatura em Psicologia num determinado ano escolar. A candidata veio agora, no âmbito da audiência dos interessados, juntar cópia da carteira profissional de Psicólogos, emitida

em 19 de dezembro de 2002, pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade – Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho – Inspeção Geral do Trabalho.

26. Neste sentido, relativamente ao alegado pela candidata, o Júri responde referindo que o documento junto pela candidata não comprova, por si só, o grau de Licenciatura.
27. Com efeito, a demonstração desse grau académico, não sendo comprovado por um certificado de habilitações emitido pela respetiva instituição de ensino, resulta de uma mera presunção.
28. Ora, *in casu*, a presunção é elidível, na medida em que a carteira profissional foi emitida, nos termos do Regulamento de 27 de julho de 1972, e do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 358/84 de 12 de novembro, legislação, esta, que não mais se encontra em vigor desde 2011, por via do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que a veio revogar, sendo que no caso do caso Regulamento de 27 de julho de 1972, nem tampouco o mesmo sequer consta da base de dados do Diário da República Eletrónico⁽¹⁾.
29. Contudo e por tudo, atendendo somente ao Decreto-lei n.º 358/84 de 12 de novembro, base legal ao abrigo da qual foi emitida a carteira profissional exibida pela candidata, importa destacar o disposto no n.º 1 do artigo 3.º desse mesmo diploma legal, o qual preceitua o seguinte:
*«A existência das qualificações especiais necessárias para o exercício das profissões referidas no n.º 1 do artigo 1.º pode ser provada por certificado de curso escolar adequado **ou apurada mediante provas a realizar para o efeito.**»* [sic].
30. Ora, da leitura desta norma legal, resulta muito claramente que a emissão da carteira profissional poderia ter origem por uma de duas vias.
31. No caso da segunda, o candidato não teria certificado de curso escolar, como se pretende no presente caso para fazer prova do grau habilitacional e área de formação que é pedida no Aviso.
32. Ademais, cumpre referir, outrossim, segundo pesquisa no site do Diário da República Eletrónico, que inexistente Portaria com base no n.º 358/84 de 12 de novembro, e a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma legal, que regulem a admissão da classe profissional dos Psicólogos.
33. Assim, ao remeter um documento tão vetusto, e legalmente desatualizado, quando poderia perfeitamente ter entrado em contacto com a instituição de ensino onde concluiu a Licenciatura, e solicitar uma certidão de conclusão da mesma, a candidata não faz prova do que alega porquanto o

¹ <https://files.diariodarepublica.pt/1s/1972/07/17400/09630963.pdf>;

<https://files.diariodarepublica.pt/gratuitos/3s/1972/07/1972d174s000.pdf>; note-se a 2.ª série do Diário da República para o mês de julho de 1972 não se encontra disponível para consulta no site.

Júri não tem como aferir, 22 anos volvidos, se a candidata obteve a sua carteira profissional por via de certificado de curso escolar adequado ou se mediante prestação de provas.

34. Por outro lado, nos termos da Portaria 233/2022 é aos candidatos, e não ao Júri, que assiste o ónus probatório da comprovação das suas habilitações literárias e área de formação, conforme o solicitado no Aviso dos procedimentos concursais.
35. Ónus, esse, que o Júri não pode, em sua consciência, ter por integralmente cumprido, porquanto o documento junto pela candidata não é, por via da argumentação supra aduzida, idóneo, para os efeitos de comprovação das habilitações literárias, grau de Licenciatura ou outro mais elevado, na área de formação Psicologia.
36. Pelo que, face ao supra exposto, o Júri mantém a decisão de exclusão da candidata **Vera Carvalho Maia** do presente procedimento concursal, sem prejuízo da mesma poder vir a candidatar-se novamente para qualquer outro procedimento concursal em que seja pedida a Licenciatura na área de Psicologia, mediante a devida comprovação desse mesmo requisito habilitacional.
37. Por fim, no que tange ao segundo ponto da ordem de trabalhos, e não existindo mais quaisquer questões apresentadas a dilucidar, o Júri promoveu a conversão das listas provisórias de candidatos excluídos e admitidos em listas definitivas, que se encontram reproduzidas respetivamente nos Anexos I e II, os quais, para todos os efeitos, fazem parte integrante desta Ata.
38. Relativamente ao terceiro, e último, ponto da ordem de trabalhos, o Júri deliberou que irá notificar os candidatos admitidos para a realização da Prova Conhecimentos, cujo dia, hora e local irão ser, oportunamente, definidos, sendo que a respetiva convocatória será também publicada no sítio do Município de Cascais na internet em www.cascais.pt/sub-area/recursos-humanos.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, pelas 15h50, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes.

O Júri

Presidente

1.ª Vogal Efetiva

2.ª Vogal Efetiva